



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Graciete do Nascimento Dantas e outra

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: Ricardo Medeiros de Queiroz e outros

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da atribuição de dívida, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00229/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* das *ANTIGAS ORDENADORAS DE DESPESAS* da *COMUNA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, *SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS*, CPF n.º 281.247.548-02, e do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*, *SRA. ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL*, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de



## PROCESSO TC N.º 08982/20

R\$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano, CNPJ n.º 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de Melo, CPF n.º 525.236.164-91, entidade subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do Acompanhamento



## **PROCESSO TC N.º 08982/20**

da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 13 de julho de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 08982/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, todas relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal, respectivamente, em 04 de maio e 16 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, ano de 2019, fls. 1.384/1.394, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) baixas arrecadações de impostos municipais; b) efetivações de dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima do total dos ingressos; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 198.042,37; d) implementações de despesas de capital em montante inferior às receitas indicadas; e) diminuta realização de investimentos; f) ausência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores na importância de R\$ 51.230,08; e g) carência de pagamento de parcela das obrigações securitárias patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 2.592.588,29.

Efetivada a intimação da Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.395, a Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.567/1.601, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a administração envidou esforços no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; b) a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas vinculadas foi integral; c) o déficit apurado decorreu da execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS; d) os ditames do art. 167, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 44 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foram violados; e) a escassa execução de investimentos decorreu da frustração de receitas oriundas de transferências; f) a própria equipe técnica da Corte de Contas observou a possibilidade de parte das contribuições previdenciárias dos empregados ser repassada no ano subsequente; e g) na apuração dos valores devidos ao INSS, devem ser deduzidas as parcelas compensatórias e indenizatórias sobre as quais não incidem contribuições.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, após exames das informações inseridas nos autos e da denúncia anexada, Processo TC n.º 05076/20, versando sobre as ausências de repasses de contribuições previdenciárias e de remessas de informações mensais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitiram novo relatório, fls. 3.664/3.878, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 149/2018, estimando a receita em R\$ 34.374.391,28, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.576.907,09; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à



## PROCESSO TC N.º 08982/20

importância de R\$ 24.330.592,74; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 28.015.953,82; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 1.492.048,01; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.850.816,33; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.690.163,35, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.227.991,39; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.715.952,65; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.419.562,74.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 284.477,38; e b) os subsídios pagos, no ano, à Alcaldessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e ao vice, Sr. Francisco Airton de Moraes, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 109/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, grosso modo, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.219.956,94, representando 67,76% da parcela recebida no exercício, R\$ 6.227.991,39; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.235.619,51 ou 21,99% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.715.952,65; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs compreendeu a importância de R\$ 2.545.623,99 ou 18,57% da RIT ajustada, R\$ 13.706.436,60; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.610.227,06 ou 62,38% da RCL, R\$ 23.419.562,74; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 14.030.706,24 ou 59,91% da RCL, R\$ 23.419.562,74.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica do Tribunal apresentou, de forma individualizada e abreviada, as máculas de responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral. Para a primeira, enumerou as pechas descritas a seguir: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 3.685.361,08; b) disponibilidades financeiras não comprovadas no total de R\$ 803.638,79; c) manutenção de desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 10.788.127,66; d) falta de efetiva arrecadação de tributos municipais; e) realizações de despesas sem licitações na importância de R\$ 1.860.893,85; f) ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB; g) dispêndios do FUNDEB superiores às receitas do fundo; h) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais contratados da educação escolar pública; i) aplicação de apenas 21,99% da RIT em MDE; j) gastos com pessoal do Executivo e do Município equivalendo a 57,70% e 72,38% da RCL, nesta ordem; k) não empenhamento de despesas com pessoal no valor de R\$ 516.904,74; l) atrasos nos pagamentos de vencimentos de servidores; m) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; n) acumulação ilegal de cargos por servidores municipais; o) insuficiência de informações no portal da transparência; p) omissões de valores das dívidas fundada e flutuante nas quantias de R\$ 2.781.341,85 e R\$ 161.963,35, respectivamente; q) ausências de transparências em operações contábeis nas somas de



## PROCESSO TC N.º 08982/20

R\$ 671.457,91, R\$ 514.135,66 e R\$ 14.332,34; r) cancelamento imotivado de restos a pagar na ordem de R\$ 173.820,07; s) repasses intempestivos de duodécimos ao Parlamento local; t) carências de recolhimentos obrigações patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 2.957.140,74; u) falta de transferência à autarquia previdenciária nacional de contribuições securitárias retidas dos servidores na importância de R\$ 443.616,08; v) descumprimento de normal legal; w) inexistência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 257.201,77; x) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos; e y) não instituição do sistema de controle interno na Urbe.

Para a segunda, mencionou as seguintes pechas: a) disponibilidades financeiras não demonstradas na soma de R\$ 135.782,07; b) efetivações de dispêndios não precedidos dos devidos procedimentos licitatórios na quantia de R\$ 684.455,28; c) não empenhamento de gastos com pessoal no montante de R\$ 275.750,57; d) retardos nas quitações dos salários dos funcionários; e) carências de limpezas em operações contábeis nos valores de R\$ 13.866,29 e R\$ 514.135,66; f) falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS na importância de R\$ 1.051.550,68; g) não recolhimento de contribuições retidas dos segurados à entidade previdenciária nacional na ordem de R\$ 843.104,78; e h) emissões de cheques sem as respectivas provisões de fundos.

Processada a intimação da Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, fl. 3.885, e efetivadas as citações da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, fl. 3.890, e dos responsáveis técnicos pela contabilidade da Comuna no período *sub examine*, Drs. Ricardo Medeiros de Queiroz e Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 3.889 e 5.001, nesta ordem, todos apresentaram contestações.

As Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral, e o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, após solicitações e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 3.892 e 3.897/3.898, em defesa conjunta, fls. 3.901/4.986, juntaram documentos e alegaram, em suma, que: 1) o déficit orçamentário registrado foi de R\$ 198.042,37, conforme apurado no relatório prévio; 2) o desequilíbrio financeiro somou R\$ 867.587,73, equivalente a 3,57% da receita orçamentária do exercício; 3) as discrepâncias nas disponibilidades financeiras foram ajustadas no exercício de 2020; 4) esforços foram empreendidos para melhorar a arrecadação municipal; 5) houve lisura nos gastos tidos como não licitados; 6) as despesas efetivadas com recursos do FUNDEB não estiveram acima do total de ingressos; 7) os professores contratados receberam proporcionalmente às quantidades de horas trabalhadas; 8) os dispêndios com MDE representaram 27,11% da RIT; 9) os gastos com pessoal do Município somaram R\$ 12.933.313,02, equivalente a 55,22% da RCL; 10) os dispêndios exclusivamente do Poder Executivo totalizaram R\$ 12.353.792,20, correspondente a 52,75% da RCL; 11) as quantias não empenhadas com décimos terceiros salários e terço constitucional de férias não foram determinadas com base nas folhas de pagamentos; 12) as reduções nas receitas ocasionaram os atrasos nos pagamentos dos vencimentos; 13) os serviços contabilizados no Elemento 36 não podem ser enquadrados como habituais; 14) a administração buscou acompanhar o painel de acúmulo de cargos do Tribunal; 15) a gestão sempre disponibilizou as informações para a sociedade; 16) as divergências identificadas no demonstrativo da dívida fundada foram explicadas através de nota técnica; 17) a Comuna não foi notificada pelas companhias de energia e água sobre quaisquer débitos existentes; 18) o saldo de



## PROCESSO TC N.º 08982/20

consignações componentes da dívida fluante teve origem, preponderantemente, em exercícios anteriores; 19) a contabilização de receitas de impostos pelo FMS ocorreu de forma regular; 20) as justificativas para cancelamento dos restos a pagar foram apresentadas; 21) os repasses ao Legislativo representaram 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior; 22) as parcelas de caráter não remuneratório devem ser excluídas da base de cálculo para apuração das obrigações patronais; 23) eventuais quantias não repassadas a título de contribuições previdenciárias dos segurados foram parceladas; 24) o parâmetro utilizado para apuração de divergência contábil não se mostra sustentável; 25) os empenhos reclamados foram devidamente anexados; 26) no cômputo das obrigações patronais devidas pelo FMS foram incluídas, indevidamente, despesas desprovidas de incidências de contribuições; 27) as cotas de contribuições dos servidores do FMS recolhidas em dezembro poderiam ser repassadas em janeiro de 2020; e 28) as emissões de cheques sem provisões de numerários não representam falhas suficientes para reprovações de contas.

Já o Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva juntou petição, fls. 5.009, informando, rapidamente, que não mais se encontrava na condição de responsável técnico pela contabilidade da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, o que o impossibilitava de prestar esclarecimentos a esta Corte.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novo relatório, fls. 5.057/5.109, onde, grosso modo, consideraram elididas parte das pechas, alteraram os valores de algumas e mantiveram inalteradas outras, de modo que remanesceram as seguintes eivas atribuídas a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na importância de R\$ 3.294.143,56; b) falta de efetiva arrecadação de tributos da competência do Município; c) realizações de gastos sem prévias licitações na quantia de R\$ 882.395,40; d) carência de envio do Parecer do FUNDEB; e) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais contratados da educação escolar pública; f) despesas com pessoal do Executivo e do Municipal correspondendo, respectivamente, a 57,70% e 72,38% da RCL; g) atrasos nos pagamentos de salários de servidores públicos municipais; h) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) acumulações ilegais de cargos por servidores municipais; j) insuficiência de informações no portal da transparência; k) supressão de valores da dívida fluante na soma de R\$ 161.963,35; l) ausência de transparência em operação contábil no montante de R\$ 657.591,62; m) retardos nas transferências de duodécimos ao Legislativo; n) falta de transferência de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao INSS na quantia de R\$ 1.545.530,82; o) descumprimento de normal legal; p) carência de artefatos demonstrativos de dispêndios no valor de R\$ 257.201,77; q) expedições de cheques sem as devidas provisões de fundos; e r) não instituição do sistema de controle interno na Urbe. Ademais, os técnicos do Tribunal destacaram nova eiva de responsabilidade da antiga Alcaldessa, atinente à efetivação de despesa irregular no montante de R\$ 13.032,95, passível de imputação de débito.

Sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral restaram, no entendimento dos especialistas desta Corte, as pechas a seguir discriminadas: a) realizações de despesas sem procedimentos licitatórios pretéritos no total R\$ 684.455,28; b) atrasos nos pagamentos de vencimentos de servidores; c) carências de transparências em operações contábeis nas quantias de R\$ 13.866,29 e R\$ 514.135,66; d) ausências de quitações de obrigações



## PROCESSO TC N.º 08982/20

patronais devidas ao INSS na importância de R\$ 944.526,41; e) falta de transferência ao INSS de contribuições previdenciárias dos empregados no montante de R\$ 350.836,07; e f) emissões de cheques sem as respectivas provisões de fundos.

Em virtude de inovação processual, foi providenciada nova intimação da antiga Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, fl. 5.112, que anexou petição acompanhada de documentos, fls. 5.113/5.164, onde, basicamente, repisou as alegações apresentadas em sua defesa anterior, acrescentando, resumidamente, que os repasses realizados em 2019 à empresa Maxima Distribuidora de Alimentos Ltda. decorreram de restos a pagar do ano anterior, referentes à Nota Fiscal n.º 000.006.766, emitida em dezembro de 2018, cuja despesa somente foi empenhada e paga em fevereiro de 2019, conforme demonstrado na documentação juntada aos autos.

O feito foi, mais uma vez, remetido à unidade técnica de instrução desta Corte de Contas que, após apreciação da mencionada defesa, emitiu derradeiro relatório, fls. 5.172/5.208, onde, sumariamente, concluiu pela manutenção *in totum* das pechas anteriormente destacadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se acerca da matéria, fls. 5.211/5.244, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício 2019; b) imputação de débito a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas no montante de R\$ 257.201,77, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas; c) atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; e) envio de recomendações diversas à administração municipal; f) irregularidade das contas de gestão da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, concernentes ao ano de 2019; g) imputação de débito a Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral na importância de R\$ 13.032,95, atinente a despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público; h) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na LRF; e i) representações à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias e ao Ministério Público Estadual, para as providências quanto aos indícios de crimes constatados nos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.245/5.246, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 5.247.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 08982/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, referente ao exercício financeiro de 2019, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão das ORDENADORAS DE DESPESAS de São Vicente do Seridó/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, não obstante o posicionamento dos peritos deste Pretório de Contas, que destacaram o não atendimento às exigências da transparência pública pelo Município de São Vicente do Seridó/PB no ano de 2019, em virtude da indisponibilidade de informações na página eletrônica oficial da Comuna, especificamente acerca das execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde – FMS, constata-se a necessidade de exclusão da eiva em comento, porquanto a falha evidenciada pelos técnicos da Corte apenas foi verificada no exercício de 2020. Destarte, ainda que a referida inconsistência não reflita no julgamento da presente prestação de contas, cabe o envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Por sua vez, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB demonstraram, com base na execução orçamentária do Município de São Vicente do Seridó/PB, a ocorrência, no exercício de 2019, de um déficit na ordem de R\$ 198.042,37, haja vista que a receita arrecadada alcançou a importância de R\$ 24.330.592,74, enquanto a despesa orçamentária totalizou R\$ 24.528.635,11. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicas, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os inspetores desta Corte destacaram a manutenção de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 3.294.143,56, fl. 5.067.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, palavra por palavra:



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação às receitas públicas de São Vicente do Seridó/PB, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram as ausências de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de instituição/cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como o diminuto recolhimento de taxas. Logo, não obstante as alegações da Alcaidessa, notadamente no sentido de que adotou providências com vistas à regularização do cadastro de imóveis visando a cobrança do IPTU, referidos fatos vão de encontro ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58, cabeça, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, ao pé da letra:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Relativamente ao tema licitações e contratos, os inspetores desta Corte, fls. 5.068/5.079, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 1.566.850,68, sendo R\$ 882.395,40 referentes ao Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB e R\$ 684.455,28 concernentes ao Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre os gastos do Poder Executivo, constam assessoria administrativa (R\$ 30.000,00), serviços contábeis (R\$ 105.000,00) e serventias jurídicas (R\$ 32.500,00), que deveriam ter sido realizados por meio de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Urbe. Neste mesmo sentido, assessoria na área administrativa (R\$ 21.120,00) figura nas despesas do FMS.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas totalizam, na realidade, R\$ 714.895,40 (R\$ 882.395,40 – R\$ 30.000,00 – R\$ 105.000,00 – R\$ 32.500,00) de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e R\$ 663.335,28 (R\$ 684.455,285 – R\$ 21.120,00) a cargo da antiga gestora do FMS, Sra. Ana Cláudia de



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Farias Cabral, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, com as mesmas palavras:

Art. 37. (*omissis*)

I - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Sucessivamente, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacou o envio incompleto da Prestação de Contas Anual – PCA ao Tribunal, especificamente em relação à ausência do Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, uma vez que a documentação encaminhada, fls. 1.518/1.519, não está relacionada ao exercício em apreço, mas sim ao ano de 2018, restando caracterizado, conseqüentemente, o descumprimento do art. 12, inciso VIII, da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa – RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2019, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 67093/20. Em que pese a Prefeita de São Vicente do Seridó/PB destacar o pagamento de remunerações proporcionais à carga horária trabalhada, não foram juntados quaisquer documentos capazes de atestar a informação da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas. A respeito do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, *ad literam*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os técnicos desta eg. Corte evidenciaram que os dispêndios com pessoal da Urbe atingiram o patamar de R\$ 16.951.060,83, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, 5.084/5.086. Assim, concluíram que a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2019, correspondeu a 72,38% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 23.419.562,74. Embora os inspetores deste Tribunal não tenham incluído os encargos previdenciários patronais para os cálculos dos Poderes Executivo e Legislativo, na linha do que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fizeram em relação ao Ente.

Entretanto, em que pese os preceitos delineados no mencionado parecer merecerem algumas reservas, esta Corte tem acatado, em suas decisões, da mesma forma, a exclusão da contribuição do empregador do cômputo da verificação do limite dos gastos do Município. Por conseguinte, as despesas com pessoal da municipalidade, após o ajuste, ascenderam à soma de R\$ 14.093.322,32 ou 60,18% da RCL, R\$ 23.419.562,74, superando, de todo modo, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, textualmente:



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, que ascenderam à soma de R\$ 13.513.801,50, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o referido Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, preceito que merece severas reservas. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,70% da RCL (R\$ 23.419.562,74), o que configura, nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da mencionada LRF, com as mesmas letras:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) *(omissis)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela administradora do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



## PROCESSO TC N.º 08982/20

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ipsis litteris*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No entanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia,



## PROCESSO TC N.º 08982/20

a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos peritos deste Pretório de Contas na administração de pessoal da Comuna de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019 encontram-se as quitações intempestivas dos vencimentos dos servidores municipais, de forma recorrente, tanto por parte do Poder Executivo quanto do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Desta feita, além da devida reprimenda e da necessária aplicação de multa aos gestores envolvidos, é pertinente o envio de recomendações à municipalidade no sentido de efetuar o planejamento necessário visando evitar os atrasos nos pagamentos de remunerações.

Em relação às admissões de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os analistas deste Tribunal destacaram as realizações, no exercício de 2019, de dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 1.160.009,30, Documentos TC n.º 64118/20 e n.º 64120/20. Além disso, a unidade técnica de instrução deste Colegiado de Contas apontou a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, cuja remuneração anual totalizou R\$ 1.796.919,28, fl. 3.702.

De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, em regra, foram nomeados



## PROCESSO TC N.º 08982/20

para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PROFESSOR.

Ainda nesta seara, os especialistas desta Corte ressaltaram que diversas assessorias contratadas (a exemplo de assessorias jurídica, contábil e administrativa), Documento TC n.º 65580/20, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, indicar, em sua defesa, as adoções de medidas para verificações das legalidades dos casos apontados, fica evidente que a mencionada autoridade não comprovou as providências no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2019. Portanto, referida situação deve ser remetida para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Seridó/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00427/22, objetivando verificar a persistência da possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

No que diz respeito às informações contábeis, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram, inicialmente, inconsistências na composição da dívida fluante da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, em razão da carência de lançamento de valores das dívidas junto à ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no total de R\$ 68.884,82, e à COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA, na importância de R\$ 93.078,53, fls. 3.722/3.723. Ademais, foi observada a manutenção de saldo elevado de consignações retidas mas não repassadas às instituições devidas, no montante de R\$ 671.457,91, sendo R\$ 657.591,62 pelo Poder Executivo e R\$ 13.866,29 pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como a contabilização de receitas de impostos por parte do FMS não apropriadas pelo Executivo Municipal na ordem de R\$ 514.135,66. Estas inconsistências comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade financeira e patrimonial do Município.

No que concerne aos repasses intempestivos de recursos ao Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram o envio de parcelas dos duodécimos após o dia 20 (vinte) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, restando evidente que as transferências realizadas ao Parlamento Mirim além do prazo estipulado, ocorridas em diversos meses do ano, vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos valores devidos pelo Município de São Vicente do Seridó/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 5.097/5.099, a importância efetivamente devida pelo Poder Executivo à autarquia nacional, no ano de 2019, foi de R\$ 2.490.916,10. Descontadas as contribuições previdenciárias recolhidas respeitantes ao período em análise, que importaram em R\$ 921.744,64, e os valores atinentes aos salários famílias e maternidades, R\$ 23.640,34, a estimativa do montante não repassado ao INSS, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, totalizou R\$ 1.545.530,82 (R\$ 2.490.916,10 – R\$ 921.744,64 – R\$ 23.640,34).

Por sua vez, ainda em consonância com a avaliação da unidade técnica de instrução desta Corte, o débito com valores do Fundo Municipal de Saúde – FMS para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no exercício em comento, alcançou a soma de R\$ 1.300.579,44,



## PROCESSO TC N.º 08982/20

inexistindo registros de repasses à autarquia previdenciária nacional pelo referido fundo no período em apreço. Deste modo, deduzidas as parcelas respeitantes aos salários famílias e maternidades, R\$ 5.216,96, o FMS, sob a gestão da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, deixou de transferir ao INSS o montante de R\$ 1.295.362,48, sendo R\$ 944.526,41 respeitantes a obrigações patronais e R\$ 350.836,07 concernentes a contribuições dos segurados.

Merece destaque que, em apreciação a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Servidores e das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano – SINPUC e anexada aos autos, Processo TC n.º 05076/20, a unidade técnica de instrução do TCE/PB, além de observar as ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao INSS, destacaram, também, a falta de comprovação da transmissão de informações à mencionada entidade securitária a respeito dos valores retidos dos servidores, ocasionando embaraços aos segurados quando das requisições de benefícios previdenciários formalizados junto à mencionada instituição.

Neste sentido, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que as eivas em comento, além dos reverenciados prejuízos, sempre acarretam danos ao Erário, diante das incidências de gravosos encargos moratórios futuros. Ademais, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe à entidade responsável pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbatim*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

No que tange às emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos por parte da ex-Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e da antiga gestora do FMS, Sra. Ana Cláudio de Farias Cabral, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, visto que as condutas implementadas pelas administradoras certamente abalaram a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. Além disso, fica evidente a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, vejamos:



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Da mesma forma, no campo das anormalidades administrativas, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno da Comuna, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem



## PROCESSO TC N.º 08982/20

como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Sucessivamente, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram a escrituração e pagamento em duplicidade à empresa Maxima Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 19.074.142/0001-21, na importância de R\$ 13.032,95, uma vez que o referido valor, objeto do Empenho n.º 231 de 2019, já havia sido empenhado no exercício anterior (Empenho n.º 2907, de 31 de dezembro de 2018), não sendo registrado o seu cancelamento. No entanto, observa-se que a própria unidade técnica de instrução do Tribunal destacou que, do valor empenhado em 2018, somente houve a quitação da quantia de R\$ 2.583,47, ensejando, deste modo, a imputação deste valor, R\$ 2.583,47, à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em razão do pagamento em duplicidade no exercício de 2019.

Por fim, os analistas desta Corte destacaram a ausência de documentos comprobatórios de dispêndios relacionados às aquisições de gêneros alimentícios e materiais de consumo na importância de R\$ 257.201,77, referentes aos Empenhos n.ºs 231, 485, 701, 702, 1225, 1262, 1835, 2440, 2733, 3140, 3248, 2000407, 2000681 e 2001080. Efetivamente, observa-se que em intimação publicada na Edição n.º 2372 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2020, fls. 1.369/1.370, foram solicitados os procedimentos completos de empenhamentos, liquidações e pagamentos das referidas despesas, não sendo apresentados em momento oportuno. Posteriormente, a Alcaidessa veio aos autos e anexou, de forma incompleta, algumas notas fiscais, não sendo apresentado quaisquer artefatos atestando os efetivos recebimentos das mercadorias. Neste sentido, deve ser imputado débito à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas no montante de R\$ 218.942,02, valor efetivamente pago no exercício de 2019.

Diante de todos estes aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de



## PROCESSO TC N.º 08982/20

empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, literalmente:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

E, de mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente a tudo que foi exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos 04 (quatro) das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivos suficientes para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, além de outras diversas deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 12.392,52, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:



## PROCESSO TC N.º 08982/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Da mesma forma, ante às transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente do comportamento da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, constata-se que as suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo imperativa a cominação de penalidade ponderada no valor de R\$ 4.000,00, prevista no já mencionado art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, com seu montante atualizado, como dito, pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÕES das ORDENADORAS DE DESPESAS da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3) *IMPUTE* à antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de R\$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB).



## PROCESSO TC N.º 08982/20

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano, CNPJ n.º 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de Melo, CPF n.º 525.236.164-91, entidade subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da



## **PROCESSO TC N.º 08982/20**

Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 20 de Julho de 2022 às 09:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO